

### **Área técnica esclarece o mercado após edição da Deliberação 846**

A Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) orienta o mercado sobre o **artigo 48 da Instrução CVM 400**, que trata de vedação à negociação, período de silêncio, entre outras disposições relacionadas a ofertas públicas.

No **Ofício Circular CVM/SRE 3/2020**, publicado hoje (18/3), a área técnica apresenta esclarecimentos adicionais em razão da edição da **Deliberação 846**, que prorroga os prazos máximos de interrupção que podem ser pleiteados no âmbito de análises de ofertas públicas, em função da pandemia do COVID-19 (Coronavírus).

*“Tendo em vista o novo prazo de interrupção alongado, a expressão “decidida ou projetada” contida no caput do art. 48 da Instrução 400 será considerada, excepcionalmente, como o momento em que haja a decisão, por parte do ofertante, de retomar a análise do pedido de registro da oferta pública de distribuição”, explica Luis Miguel Sono, Superintendente de Registro de Valores Mobiliários.*

### **Importante!**

Ao decidir pela interrupção da oferta, o ofertante deverá, **além de protocolar requerimento na CVM, comunicar ao mercado tal decisão pelos meios aplicáveis ao caso, devendo adotar o mesmo procedimento ao deliberar pela retomada da oferta ou pelo seu cancelamento definitivo**. No caso de retomada, a comunicação ao mercado sobre tal decisão será considerada para fins da delimitação a que se refere o art. 48 da ICVM 400.

### **Mais informações**

Acesse o **[Ofício Circular CVM/SRE 03/2020](#)**, que contém detalhes das orientações da área técnica da CVM.

**Fonte:** CVM, em 18.03.2020